



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2013.

Comunicação nº 049/12 - TJD/RJ

Processo 078/13

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Bangu AC

Recorrido: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar Regional, que suspendeu o atleta Celsonil Santos de Macedo Junior, em 6 (seis) jogos, sendo 2(dois) no art. 250, 2 (dois) no art. 258 e 2(dois) no art. 258-B CBJD.

TJD/RJ – PLENO

RECURSO PROCESSO Nº 078/2013

AUDITOR RELATOR: DILSON NEVES CHAGAS

DECISÃO:

Trata-se de Recurso interposto por CELSONIL SANTOS DE MACEDO JUNIOR contra decisão da E. 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal que aplicou-lhe a sanção de suspensão por 6 partidas por estar incursa nas penas dos arts. 250, 258 e 258-B, todos do CBJD.

O recurso foi entregue na secretaria do Tribunal por volta de 16:30h do dia 05 de abril, sexta-feira.

Distribuído pelo Exmo. Presidente incontinenti, este Relator foi comunicado via telefone aproximadamente às 17:30h quando estava retornando à sua residência, tendo recebido por e-mail partes do processo digitalizadas quando acessou seu e-mail, por volta de 20:30h de sexta-feira.

Diante dos fatos supra referidos, se verifica que este Relator teve acesso a partes digitalizadas do processo quando o expediente do Tribunal já havia se encerrado, inobstante o esforço e a competência da secretaria do Tribunal que, como sempre, agiu com presteza e dedicação acima do mero dever funcional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na peça recursal, o recorrente pleiteia, com fulcro no art. 147-A do CBJD efeito suspensivo ao presente recurso, afirmando que, *in verbis*:

No próximo domingo dia 07/04/2011, a equipe do Bangu fará sua partida contra a equipe do Boavista, equipe esta que encontra-se duas posições acima do Bangu e ainda por cima, é concorrente direto na disputa para a desejada vaga no Campeonato Brasileiro, o que por si só já demonstra que a partida é de suma importância e a necessidade da tutela liminar.

Além do acima dito, o dano irreparável ao atleta se demonstra claro, pois caso o efeito suspensivo não seja deferido, o atleta tem apenas mais 3(três) partidas na competição e não poderá mais atuar, logo não sendo deferido o efeito suspensivo o jogador terá cumprido sua condenação quase na íntegra, perdendo o objeto maior que seria a reforma do julgado.

Caso não seja deferido o efeito suspensivo no presente caso, cairia por terra todo trabalho desenvolvido pelo atleta que culminou na oportunidade de atuar como titular pelo Bangu AC.

Ressalta-se que caso o atleta fique próximos jogos não terá a chance de buscar uma visibilidade maior para sua carreira, o que impediria o recorrente de dar um passo importantíssimo na sua carreira..

Por tanto, demonstrado os riscos na demora do julgamento e o possível dano irreparável ao Recorrente, é o presente para requerer a concessão do efeito suspensivo por todas as razões de fato e de direito acima expostas.

As alegações supra prescindem de análise pelo simples fato de que a pretensão perdeu o objeto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao ingressar com o recurso no fim da tarde de sexta-feira o recorrente tornou fisicamente impossível a apreciação da liminar objetivando concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou seja, repito, a pretensão perdeu seu objeto, vez que o jogo de domingo já se realizou e o julgamento do recurso está previsto para dia 11, quinta-feira.

Assim, deixo de apreciar o efeito suspensivo pretendido por perda de objeto.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2013

DILSON NEVES CHAGAS
Auditor Relator.